



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 20/03/2018

66 TC-004063/989/16

Prefeitura Municipal: Santa Adélia.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Marcelo Hercolin.

Advogado(s): Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e Cristina Barbosa Rodrigues (OAB/SP nº 178.466).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-13 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA**.

1.2. A fiscalização foi realizada de maneira seletiva, nos termos da Resolução 01/2012 e no TCA – 39.686/026/15, pela Unidade Regional de Araraquara – UR/13, que na conclusão de seu relatório (Evento 24), apontou falhas nos seguintes tópicos:

3.1.1 DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ *O Município não atingiu a nota projetada para os anos finais do ensino fundamental.*

7. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ *Não foi observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes.*

8. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ *Em 2016 não havia divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se fosse o caso, o tipo da licitação realizada.*

9. CONTROLE INTERNO

- ✓ *Nomeação de servidor ocupante do cargo de Tesoureiro para exercício das funções atinentes ao Controle Interno, o que atenta contra o Princípio da Segregação de Funções.*

10. ILUMINAÇÃO PÚBLICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ *Os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.*

12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCE-SP

- ✓ *Atendimento parcial às determinações e/ou recomendações deste Tribunal.*

14. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

- ✓ *Pagamento de 37.442,80 horas extras ao longo do exercício em exame, sem qualquer justificativa, e não observação do limite de 2 horas extras diárias estabelecido no art. 59 da CLT.*
- ✓ *Pagamento de adicional de insalubridade sem a apresentação de laudo que o sustente.*

15.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- ✓ *A partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, desatendendo ao art. 73, VI, “b” da Lei nº. 9.504, de 1997.*
- ✓ *No primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015), não atendendo ao art. 73, VII da Lei Eleitoral.*

16. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (TRANSPARÊNCIA)

- ✓ *Falhas parcialmente corrigidas.*

1.3. CONTRADITÓRIO - Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, III da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*Evento 32*), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (*Evento 49*).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS - Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas (*Evento 51.1*), no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 51.2*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – O Ministério Público de Contas (MPC), acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnico-Jurídica, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável**, propondo recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens 7, 9, 10 e 16.

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCE-SP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Receita	Despesa	Habitantes
2014	B	B+	B+	B+	B+	C	C+	B	R\$ 48,272,431.77	R\$ 49,505,684.73	14.570
2015	C+	B+	C+	B+	B+	C	C	B	R\$ 46,341,663.22	R\$ 46,259,064.42	14.631
2016	C+	B+	C	B+	B+	C+	C	B	R\$ 39,599,237.41	R\$ 39,475,494.33	14.683

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (B).

Contudo, apresentou queda em relação ao índice I-Planejamento.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Superávit 0,31%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	29,62%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	80,41%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	27,76%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	49,21%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios devidos no exercício, bem como os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela equilíbrio das contas.

O município registrou superávit na execução orçamentária de R\$123.743,08, correspondente a 0,31%, o que elevou o resultado financeiro positivo, vindo do ano anterior, para R\$ 469.109,62.

A Prefeitura possui liquidez para quitar os valores exigíveis em curto prazo, vez que dispõe de R\$ 1,72 para cada R\$ 1,00 de dívida. Já a dívida de longo permanece praticamente inexistente.

Conforme se depreende dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo, foram observados os limites e condições impostos pela Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Responsabilidade Fiscal (LRF) referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

No contexto ora apresentado, a gestão orçamentária e financeira do Município não merece reprimenda.

2.5. ENSINO

O Executivo Municipal aplicou na educação básica, o percentual de 29,62%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda 80,41% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT. Ademais, aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem atenção especial. O primeiro diz respeito ao não atingimento das notas projetadas para os anos finais do ensino fundamental no IDEB. Além disso, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de educação (i-Educ) no exercício atingiu o conceito “em fase de adequação”, indicando a necessidade de maior empenho do gestor na área, principalmente no que se refere à necessidade de realizar levantamento da demanda de vagas na Rede Municipal; monitoramento da taxa de abandono escolar; aperfeiçoamento da infraestrutura de ensino; controle da merenda servida nas escolas; e instituição de programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula.

Necessário, então, que o executivo municipal reavalie os seus investimentos na área de Educação (29,62%), visando não só a aplicação dos mínimos constitucionais e legais, mas principalmente a qualidade dos programas e ações ofertadas para efetiva melhoria do ensino público municipal.

Nesse contexto, **DETERMINO** à Prefeitura Municipal de Santa Adélia a adoção de medidas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação do Município.

Notifique-se a atual Administração para que, no prazo de 90 dias, informe a esta Corte as providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Alerto que o não atendimento poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 709/93 e futuras emissões de Pareceres Desfavoráveis.

2.6 PESSOAL

No item 14 - *Outros Pontos de Interesse* houve apontamentos sobre pagamento excessivo de horas extras a diversos servidores, sem justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



e possível não observância ao limite de 2 horas extras diárias estabelecido no art. 59 da CLT.

A instrução processual evidenciou pagamentos habituais de horas extras para servidores de diversos cargos da municipalidade, com notória frequência relativa aos quantitativos de horas e de forma contínua ao longo do exercício, o que descaracteriza o caráter de eventualidade.

Ressalte-se, ainda, que houve casos de pagamentos com ausência de controle detalhado das horas efetivamente trabalhadas e sem a devida justificativa.

Tais pagamentos contrariam a legislação trabalhista e podem, futuramente, gerar ônus desnecessário ao Executivo Municipal.

Portanto, **ALERTO** ao executivo municipal que a realização deve ser situação atípica, não habitual, sendo certo que o pagamento devido deve ser amparado por criterioso controle de frequência, que comprove efetivamente a quantidade de horas extras realizadas por cada servidor.

Ainda, no mesmo tópico, a Fiscalização demonstra pagamentos de adicional de insalubridade sem laudo que sustente os pagamentos efetuados. A origem, em suas alegações, justifica o pagamento e apresenta os respectivos laudos afastando possíveis irregularidades.

2.7. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

No tocante aos gastos de publicidade e propaganda oficiais, verifico que a fiscalização aponta o descumprimento do disposto no artigo 73, incisos VI, "b" e VII, da Lei Eleitoral.

Observa-se dos autos que o montante do gasto mostra-se materialmente irrelevante, além de não haver indícios de que as despesas tenham sido utilizadas para promoção pessoal. Soma-se a isto as justificativas apresentadas pelo ex-Prefeito, que demonstraram, ainda, que referidas despesas tinham por finalidade publicações de atos oficiais da administração além de divulgação de informações de caráter estritamente institucional.

Deste modo que considero afastadas as falhas anotadas pelo órgão instrutivo em relação à matéria.

2.8. TRANSPARÊNCIA

Vários são os apontamentos em relação aos problemas identificados em Fiscalização Ordenada e no fechamento do exercício em relação à Transparência Municipal. Em suas razões de defesa a Origem informou que já se adequou às exigências legais, e todos os dados e informações já estão sendo disponibilizados no site da Transparência do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Destaco que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, *caput* e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Ante o exposto, determino que a equipe de fiscalização verifique as medidas anunciadas pela Origem no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

Por fim a própria Fiscalização em seu relatório já destaca que a falha descrita no item 08 - *A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal* já foi solucionada.

2.9. APONTAMENTOS REMANESCENTES

As demais falhas tratadas nos itens 07 - *Planejamento das Políticas Públicas*, 10 - *Iluminação Pública* e 12 - *Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do Tcesp* podem ser relevadas, **recomendendo-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

2.10 CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações** e **determinações**:

- Aprimore a qualidade dos investimentos na área da Educação, visando ao real aperfeiçoamento de desempenho do ensino público municipal, procurando suprir rapidamente às inconformidades detectadas pelo IEGM e, apresentando a este Tribunal, no prazo de 90 dias, as providências adotadas (*determinação*);
- Promova a adequação da jornada de trabalho dos servidores, limitando a realização excessiva de horas extras, que deverão ser realizadas somente quando necessário e devidamente controladas (*alerta*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas, evitando cominações mais severas nas contas dos próximos exercícios; e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens 07 - *Planejamento das Políticas Públicas*, e 10 - *Iluminação Pública* (*recomendação*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Proponho a expedição imediata de ofício a Prefeitura Municipal de Santa Adélia para que, no prazo de 90 dias, informe a esta Casa as providências adotadas relativamente inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação do Município.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

GC DER-43